

Ofício nº 155/PRES/2023

Brasília, 3 de maio de 2023.

A Ilma. Sra.

**CRISTINA CASCAES SABINO**

M.D. Diretora do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados

Assunto: Critério para cálculo de proventos de aposentadoria de servidores que migraram para o Regime de Previdência Complementar do Servidor Público.

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente ofício, na condição de representantes sindicais da categoria que contempla os servidores ativos e aposentados da Câmara dos Deputados, para, com o acatamento de praxe, externar a V.Sa. o teor das solicitações oriundas de nossos filiados acerca da erronia nos cálculos de proventos de aposentadoria sob o Regime de Previdência Complementar e, ao final, requerer a revisão dos critérios que vêm sendo adotados por esse D.D. Departamento de Pessoal para o valor devido quanto à parcela relativa ao RGPS, tudo na conformidade das razões e dos “considerandos” que se seguem.

Noticiaram os filiados a esta entidade (ora requerente) que a Câmara dos Deputados, por meio desse D.D. Departamento de Pessoal, vem adotando errôneo critério de cálculo para a apuração da parcela relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que compõe os proventos dos servidores que – ao preencherem os requisitos para a aposentadoria, conforme a dicção dos arts. 20, § 2o, II, e 26, *caput* e §§ 1o e 3o, I, da EC n. 103/2019 – migraram ao novo Regime de Previdência Complementar.

Com efeito, a perplexidade apontada pelos filiados – e constatada pela nossa equipe técnica – encontra-se na utilização da média aritmética simples (somadas todas as contribuições feitas pelo servidor ao INSS), porém, limitado esse cálculo ao valor vigente do teto do RGPS à época, em cada período. Ou seja, foi adotada sistemática consistente na utilização das

remunerações com os seus valores limitados (REDUZIDOS), **individualmente (cada parcela)**, para o valor máximo permitido para o teto do RGPS vigente à época.

Cumpre-nos o mister de apontar a gênese jurídica que baliza a fórmula de cálculos correta a ser adotada por essa Casa, qual seja o exposto texto contido no art. 26, § 1º, da EC n. 103/2019, que traz orientação inequívoca para a feitura do cálculo dos proventos da parcela referente ao RGPS (objeto desta nossa indagação), *litteris*:

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

Ainda em amparo ao pleito ora deduzido, invocamos a redação peremptória da Lei nº 12.618/2012, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, cuja redação é peremptória para orientar a forma de cálculo ora em debate, *verbis*:

*Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40*



*da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: [...]*

*II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

Pelo que se depreende do texto legal, percebe-se, de pronto, que a limitação prevista quanto ao “*valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social*” - nos termos do § 1º - é dirigida à média “*dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base*” – E NÃO A CADA UMA DAS PARCELAS CONSIDERADAS INDIVIDUALMENTE.

Verbere-se que, a vicejar o entendimento desse D.D. Departamento de Pessoal, **NÃO SERÃO COMPUTADOS, PARA EFEITO DO CÁLCULO DA MÉDIA, OS VALORES INTEGRAIS DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO SERVIDOR**, pois de tal valor, se individualmente considerado, seria – como, de fato, foi – decotado o que sobejasse ao limite da contribuição máxima ao regime em CADA PERÍODO APURADO (CONFORME O VALOR DO TETO Á ÉPOCA).

Induvidoso, portanto, que a diferença A MENOR – em cada parcela – concorre para a mitigação do resultado final, em prejuízo ao servidor, que não alcançará o correto valor relativo ao teto em discussão (do RGPS).

Rogamos, por derradeiro, renovada vênia a esse D.D. Departamento de Pessoal para expor as razões ensejadoras da presente insurgência e, ao final, a solicitação para o recálculo pretendido.

Considerando que, nos dispositivos em tela, não há qualquer menção à aplicação desse limite - do teto do RGPS - às parcelas adotadas para o cálculo da média mencionada;



Considerando não haver previsão legal para utilização de “reduzidor” ou “limitador” para as parcelas (individualmente consideradas) que compõem a base de cálculo da média relativa ao período de contribuição do servidor, nem tampouco a utilização de reduzidor (pedágio) de acordo com o tempo de contribuição aplicado no valor final da parcela relativa ao RGPS a ser percebido;

Considerando, outrossim, que o critério utilizado por esse D.D. Departamento de Pessoal afeta o cálculo dos proventos de todos aqueles que optaram pela migração ao RPC;

Considerando, ainda, que aos servidores que optaram pelo Regime de Previdência Complementar não foi informada MUDANÇA UNILATERAL, INTERPRETATIVA e SEM RESPALDO LEGAL quanto ao critério utilizado para a apuração dos valores relativos à parcela referente ao RGPS;

Considerando, por derradeiro, que a legislação em questão - e sua expressa, literal e indubitável interpretação - balizou os cálculos de SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA disponibilizados pelas Casas Legislativas a quem optou pelo Regime de Previdência Complementar, não havendo dúvidas sobre o recebimento “integral” do teto do RGPS a quem cumpriu os requisitos constitucionais já expressados neste requerimento;

De tudo o que se expôs, o Sindilegis requer sejam acolhidas as razões aqui expendidas e o deferimento deste requerimento para que o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados adote como critério para a apuração dos proventos, nos termos do art. 26, § 1º, da EC n. 103/2019, a **aplicação integral da parcela do RGPS após computada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social históricas recebidas pelo servidor limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.**



# Sindilegis

Na certeza de acolhimento a este justo pleito, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA**  
Presidente